



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N. 13/2022

PARECER JURÍDICO N. 333/2022

Objeto: Análise quanto à possibilidade de aditamento quantitativo ao contrato n. 20220001.

I – Relatório:

Trata-se de solicitação de aditamento ao Contrato Administrativo n. 20220001, celebrado com a empresa Galleria Grill Restaurantes e Lanchonetes EIRELI, cujo objeto é a contratação de serviços de coffee break para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas.

A regularidade do processo licitatório em tela, composto por 880 laudas, foi tratada oportunamente pelas unidades competentes, dispensando nova avaliação de todo o feito, pelo que me atenho aos documentos pertinentes ao aditamento contratual objetivado.

Passo, então, à apreciação do novo pleito, que segue anexo ao processo licitatório original, contendo os seguintes documentos: memorando n. 843/2022, da Diretoria Administrativa ao Departamento de Licitações e Contratos (fls. 836-840); manifestação do fiscal do contrato (fls. 841-843); ofício 663/2022 à contratada (fls. 844-845); manifestação com aceite da empresa e documentos de habilitação (fls. 846-865); memorando n. 834/2022-DA à Contabilidade (fl. 866); indicação de dotação orçamentária (fl. 867); declaração de adequação orçamentária (fl. 868); autorização da Presidência (fl. 869); relatório da Comissão de Licitação (fls. 870-873); minuta do 1º aditivo (fls. 874-875); portarias n. 573/2021, 358 e 397/2022, que tratam da Comissão de Licitação (fls. 876-879); despacho à Procuradoria (fl. 880).

Esta Especializada foi instada através do Expediente Interno n. 090/2022-PGL, de 17/11/2022.

É o breve relatório. Vejamos.

II – Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos do pleito de aditamento quantitativo, com base no art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20220001, bem como à regularidade da minuta do primeiro termo aditivo constante às fls. 874-875, nos termos do art. 38, § único da Lei n. 8.666/1993; estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários (cuja avaliação não compete a este órgão), bem como, atinentes ao processo licitatório em si ou à celebração do contrato original (questões já analisadas juridicamente à época).

III – Análise Jurídica:

Contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Segundo ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o contrato administrativo deve ser focado como espécie do gênero contrato, assim definido:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N. 13/2022

“... a expressão **contrato administrativo** é reservada para designar tão somente **os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público.**”¹ (d.n.)

Em regra, os contratos têm a característica da imutabilidade, qualidade da qual lhes retiram a segurança jurídica as partes contraentes. Todavia, tal condição não é absoluta, sendo certo que, dentro das hipóteses expressamente definidas na legislação pertinente, é possível à Administração Pública modificar seus ajustes. Nesses termos, a Lei n. 8.666/1993 possibilita a alteração unilateral ou bilateral dos contratos administrativos, sendo que a primeira, que nos interessa, ocorrerá por força da prerrogativa da administração, que atua com supremacia, quando: houver modificação do projeto ou da especificação para melhor adequação técnica aos seus objetivos; ou, **for necessária a modificação do valor contratual, em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei.**

Nesta segunda hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Esses limites estão especificados no § 1º do art. 65. Em se tratando de compras, obras ou serviços, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir **até 25% do valor inicial atualizado do contrato**. Vejamos o que preleciona Lei n. 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior**, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Partimos, portanto, da premissa de que a alteração contratual em análise é autorizada unilateralmente à Administração, diante do necessário aporte quantitativo do objeto da contratação, e tem caráter cogente para a contratada, observada a limitação percentual delineada no parágrafo 1º do artigo acima transcrito. Em linhas gerais, as modificações unilaterais dos contratos por parte da Administração decorrem das chamadas cláusulas exorbitantes, que conferem ao Poder Público determinadas vantagens em suas relações contratuais com particulares, em virtude do interesse público que subjaz a atuação do ente público. É

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 263.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N. 13/2022

o raciocínio expresso no artigo 58, inciso I, da Lei Nacional de Licitações, que assegura à Administração, em relação aos contratos administrativos, a prerrogativa de “modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado”.

Veja-se, entretanto, que a modificação contratual franqueada à Administração não equivale a dizer que o ente público pode exercer livremente tal mister, eis que a lei, além de estabelecer limites precisos para tais alterações, condiciona sua validade ao atendimento a um determinado interesse público, o que exige, por óbvio, a devida demonstração no caso concreto. Neste viés, aponto que o processo conta com justificativas expedidas pela Administração às fls. 836-838 e 841-843, que, em síntese, informam que as quantidades de coffee breaks previstas no Contrato Administrativo nº 20220001 revelaram-se insuficientes para a cobertura de todo o exercício financeiro de 2022, em que se efetivou a retomada integral das atividades da Câmara Municipal de Parauapebas após a pandemia da Covid-19, reclamando o acréscimo quantitativo aos contratos permitido por lei, de modo que não haja prejuízo às atividades institucionais da Casa. Identifica-se nos autos, portanto, as razões que levaram ao esgotamento do saldo contratual antes do previsto, culminando na necessidade de se acrescer o valor/quantitativo indicado.

Nesse passo, deve-se verificar se o acréscimo contratual pretendido está dentro do limite legal de 25% do valor contratual atualizado, que contempla um item do certame (serviços de coffee break para 75 pessoas – cota principal).

Com efeito, pretende-se acrescer o valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) ao valor global originalmente contratado (R\$ 131.250,00), o que corresponde a aproximadamente 16 serviços de coffee break para 75 pessoas (21,33%), restando, portanto, atendido o limite de 25% do valor atualizado do contrato, nos termos do disposto no art. 65, I, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Acontece que a Administração estimou quantidade para atender mais 02 meses de execução contratual, todavia, considerando a presente data, tem-se que poderia se admitir, contando com a máxima celeridade dos trâmites finais para assinatura do termo, no máximo uns 40 dias de vigência do pacto. Em relação às sessões ordinárias, que, aparentemente, configuram a principal demanda a ser atendida, contabiliza-se mais quatro até 15 de dezembro, somando-se eventuais extraordinárias e reuniões maiores, que são imprevisíveis. Vale lembrar, ainda, a existência do contrato n. 20220002, celebrado com a empresa R.M de Sousa Recepções, cujo objeto é a contratação de serviços de coffee break para atender 50 pessoas, vigente até 31/12/2022, devendo-se informar nos autos se referido pacto também já teve seu saldo esgotado e, caso negativo, por qual razão aquela contratação não seria apta a suprir a necessidade em tela.

Dito isto, **recomenda-se reavaliar o quantitativo/valor a ser aditado, a fim de garantir sua compatibilidade com a real necessidade da Casa.**

Ultrapassada tal questão, insta registrar que o Decreto Municipal n. 71/2014, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal, também possibilita a alteração dos contratos decorrentes da ata de RP, conforme o art. 65 supra:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N. 13/2022

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Igualmente, o edital do certame prevê, em seu item 78, a possibilidade de alteração do contrato com base no artigo 65 da Lei n.º 8.666/1993. No item 79, permite o acréscimo de até 25% (fl. 223) ao contrato. Já o instrumento contratual faz referida permissão em suas cláusulas décima terceira e décima quarta (fl. 791) e se encontra vigente até 31/12/2022.

Por sua vez, vislumbra-se nos autos manifestação do fiscal do contrato justificando a necessidade de aditamento (fls. 841-843); consulta (fls. 844-845) e concordância da contratada (fl. 846), apesar de dispensáveis, quanto ao acréscimo; documentos jurídicos e certidões de regularidade fiscal ((fls. 847-865); indicação de dotação orçamentária para atender a despesa (fl. 867); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 868); e autorização da autoridade superior desta Casa para a celebração do aditivo em apreço (fl. 869).

Em relação à minuta apresentada às fls. 874-875, entende-se que a mesma, de modo geral, se encontra adequada, sugerindo-se apenas melhor redação do item 2 da cláusula primeira, a fim de que conste de forma mais detalhada que o aditivo objetiva a alteração contratual visando o acréscimo de 21,33% ao valor inicial atualizado do contrato, correspondente a R\$ 28.000,00, nos termos do art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/93, passando o valor total do pacto para R\$ 159.250,00.

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria conclui pela possibilidade aditamento quantitativo ao contrato administrativo n. 20220001, celebrado com a empresa Galleria Grill Restaurantes e Lanchonetes Eireli, nos termos constantes do processo analisado, com base no artigo 65, inciso I, alínea 'b' e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993, ressalvando-se a necessidade de apresentação dos esclarecimentos referentes ao quantitativo a ser aditado, conforme explanado na fundamentação acima.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 17 de novembro de 2022.